

LEI COMPLEMENTAR Nº 214/97

Altera a Lei Complementar nº 46/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica inserido o seguinte parágrafo único no artigo 2º da Lei Complementar nº 46, de 23 de maio de 1994:

"Parágrafo único - Para efeito de aplicação da presente Lei, consideram-se:

- a) usos permitidos, aqueles considerados adequados para o local;
- b) uso tolerados, aqueles admitidos a critério da Municipalidade, por razões de interesse sócio-econômico, a título precário e em condições especiais."

Art. 2º - O inciso II do artigo 7º e o § 2º do artigo 12 da mencionada Lei Complementar 46/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - ...

II - Eixo de Comércio e Serviços 2, de uso misto, constituído por todas as vias públicas com pelo menos 10,00 metros de largura de leito carroçável, à exceção das vias paisagísticas e as lindeiras às reservas florestais, destinado ao comércio e à prestação de serviços especializados, de afluência ocasional e intermitente, além de todos os usos e atividades permitidos no ECS-1, tolerado, a critério da Municipalidade, o funcionamento de comércio atacadista, em construções com área inferior a 300,00m², desde que não ocasionem tráfego intenso de caminhões, e de pequenas indústrias tipo 1, desde que a área ocupada pelo processamento seja inferior a 300,00m² e suas instalações possuam sistema de proteção ambiental, cujo projeto deverá ser assinado pelo seu responsável técnico e previamente aprovado pela Municipalidade."

"Art. 12 - ...

§ 2º - Somente serão permitidas edificações nas ZPAs quando se destinarem, estritamente, ao apoio das funções dos Parques e Reservas Florestais, ficando proibidas na ZPA-1."

LEI COMPLEMENTAR Nº 214/97 - fl. 2

Art. 3º - Ficam substituídos os Anexos 1 e 4 da Lei Complementar nº 46/94, pela Planta Demonstrativa dos Eixos de Comércio e Serviços e pelo Quadro de Localização de Usos e Atividades da Zona Urbana, que integram a presente Lei na forma de Anexos I e II.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de dezembro de 1997.

Jairo Moraes Cianoto
Prefeito Municipal

Arnaldo Romualdo Martins
Chefe de Gabinete

ANEXO II

ANEXO 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94 QUADRO DE LOCALIZAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES PERMITIDAS NAS ZONA URBANA

ZONAS	HABI- TACÃO	USO E ATIVIDADES PERMITIDAS CLASSIFICADAS DO ANEXO 4 COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS							
		CS1	CS2	CS3	CS4	I 1	I 2	I 3	
ZC Zona Central	P	P	P	P1	NP	P2	NP	NP	
ZR Resid. 1	P P5	P	NP	NP	NP	NP	NP	NP	
Resid. 2	P P5	P	NP	NP	NP	NP	NP	NP	
Resid. 3	P P5	P	NP	NP	NP	NP	NP	NP	
Resid. 4	P P3	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	
Resid. 5	P P3	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	
ECS 1	P	P	NP	NP	NP	NP	NP	NP	
2	P	P	P	P1	NP	P2	NP	NP	
3	P	P	P	P	P	P2	NP	NP	
4	P	P	P4	NP	NP	NP	NP	NP	
ZI 1	NP	NP	NP	P	NP	P	NP	NP	
2	NP	NP	NP	P	NP	P	P	NP	
3	NP	NP	P	P	NP	P	NP	P	
ZCA	P	P	P	P	NP	NP	NP	NP	
ERE	P	DEFINIDO CONFORME ANEXO 5							
ERE 1	P	DEFINIDO CONFORME ANEXO 5 PARA ERE							

CÓDIGOS:

NP - Não permitido.

P - Permitido.

P1 - Permitido comércio atacadista com área inferior à 300,00 m2 de construção.

P2 - Permitido indústria tipo 1 com área de processamento inferior à 300,00 m2 .

P3 - Permitido chácaras de lazer.

P4 - Permitido nas avenidas Humaitá e Luiz Teixeira Mendes apenas hotéis, restaurantes, venda de combustível (gasolina, álcool, diesel e derivados de petróleo) lavagem e lubrificação de veículos e calibragem de pneus.

P5 - Permitido Igreja e casas de culto com taxa de ocupação máxima = 50 %.